



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

250

2.º	PUBLICADO N.º 11.000.000
C	De 19/04/1994
C	Kubricka

Processo nº 10140.000539/92-55

Sessão de: 27 de agosto de 1993

Acórdão nº 203-00.662

Recurso nº: 91.229

Recorrentes: SUPERMERCADO AKITHEN LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Infração comprovada e não-infirmada pela defesa ou pelo recurso. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO AKITHEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.000539/92-55

Recurso nº 91.229

Acórdão nº 203-00.662

Recorrente: SUPERMERCADO AKITHEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima mencionada foi notificada (fl. 01) a recolher o crédito tributário no valor de 83.242,84 UFIR, mais os acréscimos legais, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, bem como a não-apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes aos períodos de setembro a novembro de 1991.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 40/41), a Requerente alegou em síntese:

- a) a exigência é totalmente ilegal e abusiva;
- b) as Leis Complementares nºs 07/70; 17/73; 19/74 e 26/75, bem como os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que tratavam da matéria foram todos revogados;
- c) requer a improcedência do lançamento por ser totalmente inconstitucional.

O autor do feito (fls. 43) propôs a manutenção do crédito tributário, uma vez que não cabe à esfera administrativa o julgamento de inconstitucionalidade aqui argüido.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão (fls. 45/46):

"Quando se comprovar a falta de recolhimento da contribuição ao PIS-Programa de Integração Social- esta deverá ser exigida de acordo com a legislação em vigor.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls.51/54), onde, basicamente, repisa os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.000539/92-55
Acórdão nº 203-00.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a Recorrente não produziu qualquer prova dos fatos que alegou em sua impugnação e no recurso voluntário.

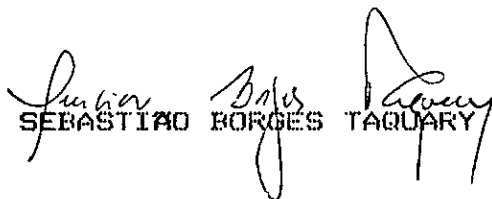
Ela buscou afirmar-se nos fundamentos expendidos por juiz federal em autos de um certo mandado de segurança, cuja transcrição fez a fls. 24, onde se afirma que os diplomas instituidores da contribuição, ora em exigência, foram revogados, inclusive, lei complementar, pelos ADCT, artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II.

Ora, a Recorrente não traz qualquer comprovante documental desse julgado, mas, evidentemente, deve haver equívoco ou dela, Recorrente, ou daquele indicado magistrado, porque tais revogações não se operaram.

E, à mingua de outros aspectos, considero que a decisão recorrida merece ser confirmada, porque bem apreciou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, já que a falta de recolhimento da contribuição resultou comprovada e a exigência não resultou infirmada pela impugnação ou pelo recurso.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao apelo, para confirmar, no todo, a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY